



Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

REC-2ºPJCACD - 72021

Código de validação: CC2B6C81A7

Recomenda ao Prefeito do Município de Açailândia, Aluísio Silva Sousa, a anulação de contrato de prestação de serviços advocatícios ad exitum, firmado com escritório particular de advogados, com inexigibilidade de licitação, para recuperar valores decorrentes do não repasse do FUNDEB, antigo FUNDEF, pela inobservância do valor mínimo anual por aluno (VMAA), do ano de 2006.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Açailândia/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

CONSIDERANDO que em 18 de junho de 2021 o Município de Açailândia firmou com o escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, situado na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, n. 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrito no CNPJ n. 35.542.612/0001-90, e-mail intimacoes@monteiro.adv.br, contrato de prestação de serviços advocatícios, com inexigibilidade de licitação, que tem por objeto a prestação de serviços visando à recuperação do não repassados corretamente o FUNDEB, antigo FUNDEF, pela inobservância do valor mínimo anual por aluno (VMAA);

CONSIDERANDO que a contratação em epígrafe envolve significativa quantia financeira e prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia correspondente R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos cofres municipais, incorrendo assim em tripla ilegalidade, a saber: 1ª) contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, conforme Lei de Licitações; 2ª) celebração de contrato de risco, que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com a Lei de Licitações; 3ª) previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejudgado n.º 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO a recente decisão (23/08/2017) do Tribunal de Contas da União no TC 005.5-6/2017-4, que originou o Acórdão n.º 1824/2017, em representação conjunta do Ministério Público do Estado do Maranhão, Ministério Público de Contas e Ministério Público Federal, sobre a correta aplicação dos recursos a serem recebidos pelos Municípios, via precatório, a título de diferenças dos valores do FUNDEF, decidindo-se que “os recursos a serem repassados aos estados/municípios – embora advenham de pagamentos a serem efetuados via precatórios – têm origem vinculada aos recursos provenientes do Fundef. Uma vez que a origem desses recursos é vinculada ao referido fundo, conclui-se que sua destinação também deve ser vinculada às finalidades do Fundef/Fundeb, a saber, o dispêndio exclusivo em manutenção e desenvolvimento do ensino”, e “que a vinculação dos recursos do Fundef é impositiva, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino”;

CONSIDERANDO que o TCU, no mencionado Acórdão, determinou ao Ministério da Educação – MEC que, em 15 dias, expedisse orientação aos Estados e Municípios que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0 ou de ações similares na esfera ou administrativa, no sentido de: a) utilizarem tais recursos exclusivamente na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, esclarecendo que o uso de tais recursos em quaisquer outras destinações, como para pagamento de honorários advocatícios, configura afronta aos dispositivos constitucionais e legais supracitados, cabendo punição aos responsáveis que agirem em desacordo com tal entendimento (item 98);

CONSIDERANDO as decisões emanadas do pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em medidas cautelares, deferidas em 08, 15 e 22 de março de 2017, no bojo de representações do Ministério Público de Contas/MA, em desfavor de 109 (cento e nove) municípios maranhenses, determinando a suspensão dos pagamentos de honorários advocatícios decorrentes das contratações para recebimento das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como a obrigação dos municípios representados de procederem à anulação de tais contratos;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica n.º 430/2017/NAE/MA/Regional/MA da Controladoria Geral da União também aponta diversas irregularidades na contratação dos escritórios de advocacia para a recuperação dos valores do VMAA, concluindo que “não



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/08/2021. Publicação: 06/08/2021. Edição nº 147/2021.

há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, uma vez que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia. Quanto aos cálculos dos valores, como ficou devidamente explicado nesta Nota Técnica, não são de alta complexidade e exigem apenas os dados disponibilizados pelo FNDE nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0 ou que também podem ser solicitados diretamente àquele Fundo, por meio da Lei de Acesso à Informação, ou ainda parcialmente obtidos por meio de consultas a sites abertos na internet”;

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica destaca, ainda, que “os 149 cumprimentos de sentença de municípios maranhenses formulados perante a Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal comprovam que os escritórios venderam a um elevado preço um direito já garantido por meio de ação Ministerial a custo zero para os municípios, possivelmente utilizando-se do desconhecimento dos gestores públicos acerca da ACP transitada em julgado em São Paulo. É dizer, com esses contratos os escritórios buscam participar do quinhão já garantido aos municípios pela ação ministerial”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no dia 06/09/2017, no julgamento das Ações Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700, ajuizadas, respectivamente pelos Estados da Bahia, do Amazonas, de Sergipe e do Rio Grande do Norte, condenou a União ao pagamento de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF e determinou que os recursos recebidos retroativamente deverão ser destinados exclusivamente à educação;

CONSIDERANDO que, reiterando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, decidiu em 12/09/2017, na Suspensão de Liminar (SL) 1107, formulada pelo Município de Marituba-PA, em face da Relatora do Agravo de Instrumento nº. 0007950-02.2017.4.01.0000, do TRF 1ª Região, que “.o precatório titularizado pelo Município não se presta para o pagamento de dívidas outras diversas daquelas referentes à ‘manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, entre as quais não se inclui o pagamento de honorários advocatícios’ ”;

CONSIDERANDO, por fim, que no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.186/DF, o Ministro Dias Toffoli determinou a imediata suspensão de decisões judiciais que autorizavam o pagamento de advogados com precatórios recebidos do Fundef (Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental), atual FUNDEB;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Açailândia, Aluísio Silva Sousa, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento desta:

- 1) suspenda quaisquer pagamentos ao escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, advindos do contrato de prestação de serviços advocatícios ora impugnado;
- 2) anule o referido contrato, em face do poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF);
- 3) determine que, anulado o contrato em questão, a demanda judicial que ensejou a contratação seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, ante a inexistente complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário.
- 4) informe a esta Promotoria de Justiça se já recebeu alguma vez precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada, e ainda que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

Por fim, REQUISITE-SE do destinatário, também em até dez (10) dias úteis, informações por escrito sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação, observando-se que a omissão ou a negativa ensejará a tomada das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive para anular o contrato objeto de investigação e para responsabilizar os responsáveis em todas as áreas do Direito.

Encaminhe-se cópias desta Recomendação: a) a cada um dos Vereadores do Município de Açailândia, para conhecimento e acompanhamento; b) ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de Açailândia, para conhecimento e acompanhamento; c) ao CAOP Educação do MPMA.

Açailândia, 04 de agosto de 2021.

assinado eletronicamente em 04/08/2021 às 14:04 hrs (*)

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ALTO PARNAÍBA

PORTARIA-PJALP - 22021

Código de validação: 259CBB5E58

Procedimento Administrativo nº. 01/2021 – PJAP.

SIMP 000267-076/2021.

ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JUNIOR, Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria da Comarca de Balsas, ora respondendo pela Promotoria de Justiça de Alto Parnaíba, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso II, da Constituição